



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

|                                   |                                                                                                            |
|-----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>                  | 02471/2021/TCE-RO                                                                                          |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>    | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON                            |
| <b>ASSUNTO:</b>                   | Aposentadoria por desempenho nas funções de magistério (proventos integrais e paridade)                    |
| <b>ATO CONCESSÓRIO:</b>           | Ato Concessório de Aposentadoria nº 706, de 1º.10.2020 (p. 1 – ID1067413)                                  |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>       | Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008. |
| <b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b> | DOE Edição nº 212, de 29.10.2020 (p. 2/3 – ID1127524)                                                      |
| <b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>        | R\$ 2.017,15 (p.1/3 e 6/7 – ID1127527)                                                                     |
| <b>NOME DA SERVIDORA:</b>         | <b>Andreolina Reolon Pereira</b>                                                                           |
| <b>MATRÍCULA:</b>                 | 300007867 (p.1 – ID1127524)                                                                                |
| <b>CARGO:</b>                     | Professor, Classe C, Referencia 06, carga horária de 20 horas (p.1 – ID1127524)                            |
| <b>CPF:</b>                       | 492.828.919-68 (p.1 – ID1127524)                                                                           |
| <b>REGIME JURÍDICO:</b>           | Estatutário (p.2 – ID1127530)                                                                              |
| <b>DATA DE INGRESSO:</b>          | 30.6.1988 (p.2 – ID1127530)                                                                                |
| <b>DATA DE NASCIMENTO:</b>        | 6.5.1959 (p.1 – ID1127530)                                                                                 |
| <b>SEXO:</b>                      | Feminino (p.1 – ID1127530)                                                                                 |
| <b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>     | Efetivação (p.2 – ID1127530)                                                                               |
| <b>RELATOR:</b>                   | Conselheiro Substituto Omar Pires Dias                                                                     |

### 1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996<sup>1</sup> (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos



## 2. Análise Técnica

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

| Item | Tipo de Documento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Sim | Não | Páginas                                    |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|--------------------------------------------|
| I    | Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;                                                                                                                                                                                                                                         | X   |     | 1/3<br>ID1127524                           |
| II   | Certidão de tempo de serviço/contribuição;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | X   |     | 1/11<br>ID1127525                          |
| III  | Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; | N/A |     |                                            |
| V    | Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;                                                                                                                                                                                                                                                | X   |     | 1/2<br>ID1127526<br>1/3 e 6/7<br>ID1127527 |
| IX   | Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;                                                                                                                                                                                                                                | -   | -   | -                                          |
| X    | Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:                                                                                                                                                                                           | N/A |     |                                            |
| a)   | Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);                                                                                                                                                                                                                                       | -   | -   | -                                          |

concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>2</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

|    |                                                                                                           |   |   |   |
|----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|
| b) | Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;        | - | - | - |
| c) | Parecer da perícia médica;                                                                                | - | - | - |
| XI | Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal. | - | - | - |

3. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

### 2.2. Do Tempo de Serviço

| Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)                                                                                                  | Tempo apurado pelo órgão concedente                                             | Aferição |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|----------|
| <u>Geral: 12.001 dias</u> , ou seja, 32 anos, 10 meses e 21 dias <sup>3</sup> .<br><u>Magistério: 9.670 dias</u> , ou seja, 26 anos, 6 meses e 00 dias. | <u>Geral: 12.004 dias</u> , ou seja, 35 anos, 10 meses e 12 dias <sup>4</sup> . | η        |

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e a realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (p. 1/2, ID1127525) é de 3 (três) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

5. Imperativo anotar que, consta na CTS emitida pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (p. 1-2 – ID1127525), erro quanto à descrição total em anos, meses e dias, pois 12.004 dias, foi grafado: 35 anos, 10 meses e 12 dias, quando na verdade, corresponde a 32 anos, 10 meses e 18 dias. Ressalta-se, contudo, que referido erro, em nada prejudica a concessão ao direito da servidora.

6. Além disso, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que o servidor laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência pelo período mínimo de 25 anos.

<sup>3</sup>Tempo computado até 28.10.2020, dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (p.16, ID1127524).

<sup>4</sup>Conforme Certidão de p. 1/4, ID1127525.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Nessa toada, com base na declaração, p. 10-11 – ID1127525, é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

| ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO<br>(Declaração de p. 10-11 – ID1127525) |                          |
|------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| Período                                                          | Função                   |
| 1.11.1984 a 20.1.2.000                                           | Docência em sala de aula |
| 24.1.2000 a 21.5.2003                                            | Exonerada e Reintegrada  |
| 4.6.2003 a 30.9.2009                                             | Docência em sala de aula |
| 2.10.2012 a 14.5.2014                                            | Docência em sala de aula |
| <b>TOTAL: 9.670 dias, ou seja, 26 anos, 6 meses e 00 dias</b>    |                          |

8. Desta feita, vislumbra-se que a servidora laborou **12.0015 (32 anos, 10 meses e 21) dias**, dos quais **9.670 (26 anos, 6 meses e 00) dias em funções de magistério**, conforme se observa no relatório gerado pelo sistema SICAP WEB em anexo.

### 2.3 Da Fundamentação Legal

| Item | Fundamentação                                                                                              | Base de cálculo                                                                          | Aferição |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 01   | Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008. | Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva | ✓        |

(✓) Confere (η) Não confere

9. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

### 2.4 Dos Proventos

| Forma de pagamento                                                                        | Valor                                  | Aferição |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|----------|
| Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. | R\$ 2.017,15 (p.1/3 e 6/7 – ID1127527) | ✓        |

(✓) Confere (η) Não confere



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de setembro de 2020 (p.1/2, ID1127527), a qual guarda consonância com o primeiro benefício, conforme demonstrado à p.3 e 6/7, ID1127527.
11. Porquanto, os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 2.017,15 (p.3 – ID1127527), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.
12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. Conclusão

13. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Andreлина Reolon Pereira**, faz jus a ser aposentado voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

### 4. Proposta de Encaminhamento

14. Por todo o exposto, sugere-se: seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 29 de novembro de 2021.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 30 de Novembro de 2021



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 29 de Novembro de 2021



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO